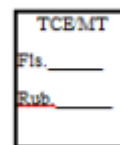




Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



PROCESSO:	611-4/2012
PROCEDÊNCIA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, ressalto que, por conter a peça recursal todos os requisitos impostos para ser admitida, com base nas normas regimentais, realizei, mediante decisão constante às fls. 241/242-TCE/MT, o juízo de admissibilidade positivo dos recursos em questão.

Pois bem, os recorrentes visam a excluir as multas que lhes foram impostas em face do não encaminhamento e envio intempestivo de informações obrigatórias a esta Corte de Contas (MB_02. Prestação de Contas_a Classificar_02).

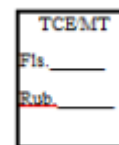
Em suas razões recursais, o Sr. Avelino sente-se injustiçado e combate a decisão agravada, com o argumento de que a prefeitura encontra-se sob efeitos da lei de desconcentração administrativa nº 2.218/2009, regulamentada por meio do Decreto 288/2010, que prevê a responsabilidade individual dos agentes políticos.

Colaciona às suas razões portarias que, segundo ele, identificam os responsáveis pelos setores de Obras e Engenharia (fl. 221-TCE-MT), Licitação (fl. 223-TCE-MT) e Contratos (fl. 225-TCE-MT).

Apresenta ainda documentos que sustentaria sua tese de que não mediu esforços para conseguir os dados a tempo de serem inseridos nos termos legais vigentes; porém, não obteve êxito, pois não foram disponibilizados pelos setores detentores das referidas informações.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



Por fim, pugna pelo cancelamento da multa imputada, uma vez que comprova nos autos que não deu causa para a ocorrência das irregularidades apontadas no relatório técnico.

Já o Sr. Túlio Aurélio, preliminarmente, requer a retificação da decisão agravada, uma vez que consta o valor de 88 UPFs-MT a título de multa quando deveria ser de 8 UPFs-MT. E no mérito, que seja afastada a sanção imposta, com base na lei municipal da desconcentração da administração do Poder Executivo do município de Cáceres, em razão da sua ilegitimidade para figurar como parte nestes autos.

Inicialmente, destaco que, ao contrário do que sustentou o agravante Sr. Túlio Aurélio, o valor da sanção pecuniária no total de 88 UPFs-MT foi estipulado de forma correta, pois, conforme está devidamente expresso no texto da decisão agravada, o montante acima decorre de 8 informes inadimplentes, com multa de 2 UPFs-MT cada e 12 informes não enviados, com multa de 6 UPFs-MT cada.

Em relação aos demais fundamentos, tenho a dizer que:

Com a edição da Lei Municipal 2.218/2009 e Decretos 288/2010 e 451/2010, houve a desconcentração das atividades, ficando cada secretário responsável pelo controle interno, concomitante com a Controladoria-Geral do município, nas suas respectivas áreas de atuação. Dentre estas funções, consta a de transmitir ao Tribunal de Contas informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos da secretaria municipal e de suas entidades vinculadas.

A referida lei estabeleceu plena autonomia às Secretarias Municipais de Governo; Administração; Finanças; Agricultura; Indústria e Comércio; Esporte, Cultura e Lazer; Planejamento, Obras e Serviços Urbanos e Meio Ambiente e Turismo, restando ao chefe do Poder Executivo a responsabilidade pelos demais

órgãos não desconcentrados.

Portanto, restou comprovado nos autos que o gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, órgão que possui os documentos e informações objeto desta representação, é quem deveria figurar no polo passivo.

Desse modo, diferentemente do Ministério Público de Contas, estou convencido de que o prefeito é parte ilegítima nestes autos, em face da desconcentração administrativa do Poder Executivo municipal de Cáceres realizada com base na Lei Municipal 2.218/2009 e Decretos 98/2011 451/2010, circunstância essa que respalda a exclusão das multas que lhe foram imputadas.

Com relação à responsabilização do operador do sistema Geo-Obras à época dos fatos, Sr. Avelino, cabe enfatizar que a responsabilidade pela alimentação e envio dos informes ao sistema Geo-Obras está atribuída solidariamente ao gestor, no caso concreto, o secretário de Obras e Serviços Urbanos e aos operadores do referido sistema.

Ocorre que, no caso específico, ficou demonstrado nos autos que o operador do sistema Geo-Obras não mediu esforços para que os informes fossem inseridos no prazo regimental; portanto, não seria legítimo responsabilizá-lo pelas irregularidades elencadas neste processo.

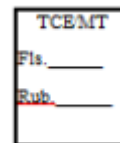
Nesse contexto, convém acrescentar que o secretário responsável pela pasta de Obras e Serviços Urbanos não foi citado para se manifestar nestes autos.

Em razão da exposição feita, também excludo as multas atribuídas ao ex-operador do sistema Geo-Obras, Sr. Avelino Sena Santiago.

Diante das razões articuladas, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de :



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



– dar **provimento aos Recursos de Agravo** interpostos pelos Senhores Avelino Sena Santiago e Túlio Aurélio Campos Fontes, a fim de anular o Julgamento Singular recorrido, o que gera por consequência a exclusão das multas que foram imputadas aos recorrentes e,

– encaminhamento dos autos ao titular da Secex de Obras e Serviços de Engenharia para conhecimento e verificar a pertinência de se propor representação interna contra o verdadeiro responsável pelas ilegalidades objeto deste representação.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.